PARECER CONJUNTO
DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 137/2022.

AUTOR: Vereador Agusto Vasconcelos

EMENTA: Altera o art. 5º da Lei nº 3.073/79 que estabelece a nomenclatura e codificação dos logradouros públicos do município e dá outras providências, para estabelecer a proibição de homenagens a proprietários de escravos, traficantes de escravos, pensadores que defenderam e legitimaram a escravidão, bem como a torturadores e ditadores e pessoas defensoras de ideais fascistas e nazistas em logradouros, monumentos públicos, estátuas, totens, praças e bustos, ou qualquer outro tipo de monumento.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 137/2022 que tem por escopo alterar o art. 5º da Lei nº 3.073/79 que estabelece a nomenclatura e codificação dos logradouros públicos do município e dá outras providências, para estabelecer a proibição de homenagens a proprietários de escravos, traficantes de escravos, pensadores que defenderam e legitimaram a escravidão, bem como a torturadores e ditadores e pessoas defensoras de ideais fascistas e nazistas em logradouros, monumentos públicos, estátuas, totens, praças e bustos, ou qualquer outro tipo de monumento, submetido à análise das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versam sobre o tema aludido na epígrafe, bem como apontou

PARECER CONJUNTO
DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

a existência da Lei nº 8.636/2014, que já prevê a vedação à denominação de vias, logradouros e prédios públicos com o nome, sobrenome ou cognome de indivíduos que tenham cometido crime de lesa-humanidade, graves violações de direitos humanos ou apropriação ilícita do dinheiro público.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

A presente minuta legislativa em análise visa alterar o art.5º Lei nº 3.073/79 que estabelece a nomenclatura e codificação dos logradouros públicos do município, incluindo os artigos 5- a, 5-b e 5c, os quais buscam estabelecer a proibição de homenagens a proprietários de escravos, traficantes de escravos, pensadores que defenderam e legitimaram a escravidão, bem como a torturadores e ditadores e pessoas defensoras de ideais fascistas e nazistas em logradouros, monumentos públicos, estátuas, totens, praças e bustos, ou qualquer outro tipo de monumento.

Consoante dispõe a Lei nº 8.636/2014, em seu artigo 1º, que já prevê a vedação à denominação de nome, sobrenome ou cognome de logradouros públicos no município de Salvador. Leia-se:

> Artigo 1º - Fica vedada, no território do Município de Salvador, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas que **tenham cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos;** participado ou colaborado em golpes militares, atentados à democracia ou regime ditatoriais; que tenham sido acusadas da prática de tortura ou se apropriado ilicitamente do dinheiro público, para denominar localidades, bairros, artérias, vias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

Destarte, o diposto no artigo supradito contempla o objeto do presente projeto de lei em análise.

PARECER CONJUNTO
DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Outrossim, contraria o preceito da Lei Complementar nº 95/1998, em seu artigo 7º ,IV, o qual aduz que o mesmo assunto não poderá disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, a presente minuta legislativa fere o critério estabelecidos na Lei Complementar n° 95/1998, em seu artigo 7º ,IV.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 137/2022.

Salvador/BA, 10 de abril de 2023.

JULIO SANTOS
Relator

Paulo Magalhães Júnior
Presidente

Suíca Lula
Vice-Presidente

Ver. Alexandre Aleluia

Ver. Téo Senna

Ver. Henrique Carballal

Ver. Edvaldo Brito